



# Serviço Nacional de Aprendizagem Rural

## Conselho Deliberativo

### RESOLUÇÃO Nº 032/12/CID

15 de março de 2012.

O **Conselho Deliberativo**, com base no que estabelece o Art. 8º, inciso II, letra “e”, do Regimento Interno do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural,

CONSIDERANDO que o Regulamento de Licitações e Contratos da entidade prevê o procedimento de registro de preços;

CONSIDERANDO que o Regulamento de Licitações e Contratos não contempla a possibilidade de adesão ao instrumento de registro de preços por outros órgãos e entidades, cujas necessidades de aquisição de bens e serviços não tenham sido consideradas no procedimento de registro de preço;

CONSIDERANDO as reuniões de estudos e discussões realizadas pelo Grupo Técnico dos “S” sobre as alterações necessárias para a adoção da adesão ao registro de preços;

CONSIDERANDO o Parecer da Comissão Temática nº 008, de 15 de março de 2012, composta pelos Conselheiros LUIZ IRAÇÚ GUIMARÃES COLARES, representante da CNA e ANTÔNIO LUCAS FILHO, representante da CONTAG; e

CONSIDERANDO ainda, o que foi deliberado na 64ª Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo, realizada no dia 15 de março de 2012,

## Resolve,

Art. 1º Aprovar as alterações e acréscimos no Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, nos seguintes termos:

I - Alterar o inciso VII do artigo 4º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º (...)

VII - REGISTRO DE PREÇO – procedimento, precedido de concorrência ou de pregão, que tem por objetivo cadastrar o menor preço de bens ou serviços definidos no inciso II deste artigo, para os quantitativos, prazos e condições previstos no instrumento convocatório,



# Serviço Nacional de Aprendizagem Rural

---

viabilizando a possibilidade de sua aquisição na medida das necessidades, sem que esse registro importe direito subjetivo do contratado de exigir a aquisição dos quantitativos previstos.

II – Alterar o artigo 36, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 36. O registro de preço não importa em direito subjetivo de quem ofertou o preço registrado, de exigir a aquisição, sendo facultada a realização de contratações de terceiros sempre que houver preços mais vantajosos.

III – Acrescentar ao Capítulo VIII, a Seção I – “Da adesão ao Registro de Preço” com os artigos 38-A, 38-B, 38-C e 38-D:

## Seção I – Da Adesão ao Registro de Preço

Art. 38-A. O registro de preço realizado por administração central ou regional do SENAR poderá ser objeto de adesão por outra administração da entidade e por serviço social autônomo, desde que previsto no instrumento convocatório.

§ 1º Consideram-se, para efeitos de adesão, as seguintes definições:

I – Gerenciador – administração central ou regional do SENAR responsável pelo registro de preço, cujo instrumento convocatório da licitação tenha previsto a adesão.

II – Aderente – administração central ou regional do Gerenciador e serviço social autônomo, cujas necessidades não foram consideradas no quantitativo previsto no instrumento convocatório e que adira ao registro de preço realizado pelo Gerenciador.

Art. 38-B. O Aderente informará ao Gerenciador o seu interesse em aderir ao registro de preço.

§ 1º O Gerenciador indicará ao Aderente os quantitativos dos bens e serviços previstos no instrumento convocatório, o fornecedor, as condições em que tiver sido registrado o preço e o prazo de vigência do registro.

§ 2º As aquisições por Aderente não poderão ultrapassar 100% dos quantitativos previstos no instrumento convocatório.

§ 3º As razões da conveniência de aderir ao registro de preço cabem ao Aderente.



# Serviço Nacional de Aprendizagem Rural

---


Art. 38-C. O pedido de adesão ao Gerenciador e a contratação da aquisição de bens ou serviços pelo Aderente com o fornecedor deverão ser realizados durante a vigência do registro de preço.

Art. 38-D. O fornecimento ao Aderente deverá observar as condições estabelecidas no registro de preço e não poderá prejudicar as obrigações assumidas com o Gerenciador e com os Aderentes anteriores.

Parágrafo único. O fornecedor poderá optar por não contratar com o Aderente.

**Art. 2º** Esta Resolução não se aplicará aos processos licitatórios cujos avisos já tenham sido publicados.

**Art. 3º** Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de abril de 2012, ficando revogadas as disposições em contrário.

  
**João Martins da Silva Júnior**  
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício